

# Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 43

Brasília, 28 de outubro de 2022

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



## Presidente

Ministra Rosa Weber

## Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

## Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Madruga

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

## Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

## Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

## Diretor-Geral

Johaness Eck

## PLENÁRIO

### Nota Técnica

Perda do objeto de Nota Técnica por pedido de desistência da requerente ..... 2

### Procedimento de Controle Administrativo

Nos processos de promoção por merecimento para vagas de desembargador o dever de fiscalização do CNJ se restringe a anular irregularidades. Não lhe compete majorar notas ou retificar pontuação ..... 2

### Reclamação Disciplinar

Os vícios do Inquérito Policial ou da Ação Penal não interferem nas provas emprestadas que fundamentam a Reclamação Disciplinar. Autonomia da esfera administrativa. Possibilidade de reabertura de RD por fato distinto ..... 3

### Recurso Administrativo

O CNJ pode afastar dispositivos de lei estadual sobre promoção e remoção de magistrados que estejam em desacordo com a Constituição e a LOMAN ..... 4

O CNJ não revisa PADs contra cartórios se não há flagrante ilegalidade ..... 5

Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Portaria CNJ nº 271/2020. Plataforma para depósito e armazenamento dos modelos de IA desenvolvidos pelos tribunais. Sinapses ..... 5

Concurso de cartórios. Se o edital prevê 2 anos para a remoção, não há ilegalidade. Regra da Lei dos Cartórios e da Resolução CNJ nº 81/2009. A expressão “pelo menos um ano”, não se confunde com “apenas um ano” ..... 6

### Revisão Disciplinar

O CNJ não é instância recursal dos julgamentos realizados pelos tribunais ..... 6

A pena mostra-se proporcional e adequada se na dosimetria o tribunal considerou a culpa do magistrado, a repercussão dos fatos e a reiteração de condutas ..... 7

### **Perda do objeto de Nota Técnica por pedido de desistência da requerente**

O Plenário do CNJ pode elaborar Notas Técnicas sobre projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional. A Nota pode ser de ofício ou mediante requerimento de agentes de outros Poderes. Para isso, deve estar caracterizado o interesse do Poder Judiciário. É o que diz o art. 133, I, do Regimento Interno do Conselho.

Havia um pedido de Nota Técnica sobre o Projeto de Lei (PL) nº 6.204/2019 do Senado Federal, que propõe a desjudicialização da execução civil de título judicial e extrajudicial.

Em síntese, o PL pretende que a competência para presidir o processo de execução seja autônoma, bem como a fase de cumprimento de sentença seja delegada, pelo Estado-juiz, aos tabeliães de protesto.

Ocorre que, posteriormente, a Senadora que solicitou o pronunciamento do Conselho, formulou pedido de desistência ou cancelamento da manifestação, alegando alteração no texto original do Projeto.

Nesse contexto, o Colegiado, por unanimidade, decidiu pela perda superveniente do objeto, com a possibilidade de apresentar manifestação quando houver um texto definitivo.

[NT 0001014-48.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Sidney Madruga, julgado na 358ª Sessão Ordinária, em 18 de outubro de 2022.](#)

## Procedimento de Controle Administrativo

---

### **Nos processos de promoção por merecimento para vagas de desembargador o dever de fiscalização do CNJ se restringe a anular irregularidades. Não lhe compete majorar notas ou retificar pontuação**

Se constatada flagrante ilegalidade no provimento de vaga para desembargador, o CNJ tem o dever constitucional de controle da legalidade.

Mesmo que o candidato não tenha impugnado a decisão no momento oportuno, o controle do ato administrativo é de interesse coletivo e geral, tanto que pode ser feito de ofício, a teor do art. 91 do RICNJ.

No caso dos autos, a ausência de valoração das atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados contraria o sistema normativo vigente à época.

Ademais, desqualifica o diferencial qualitativo dos que coordenam, ensinam e instruem no sistema institucional de formação de magistrados.

A Resolução CNJ nº 106/2010, no artigo 8º, inciso I, § 3º, determina que, ao avaliar o quesito aperfeiçoamento técnico nos procedimentos de promoção por merecimento, os tribunais devem computar o total de horas das atividades de direção, coordenação, assessoria e docência como tempo de formação.

Além disso, devem considerar os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados.

A oferta dos cursos pelas escolas judiciais ou da magistratura é institucional, tem presunção de legalidade e igualdade. Assim, não se sustenta o argumento de que a atuação nas escolas é capaz de gerar desequilíbrio por ampliar a oportunidade de participação.

Contudo, não compete ao Conselho se substituir ao tribunal para analisar a documentação apresentada e retificar a pontuação.

Cabe ao tribunal analisar os documentos de todos os candidatos e apurar as situações em que as atividades previstas no §3º do art. 8º da Resolução CNJ nº 106/2010 deixaram de ser adequadamente pontuadas, fazendo os devidos ajustes.

No caso dos autos, entre a aprovação da lista de antiguidade e a publicação do edital, houve modificação de cenários em razão de vaga decorrente de aposentadoria de desembargador.

O cerne da controvérsia era saber o momento em que se deve aferir a primeira quinta parte da lista de antiguidade – se na aprovação ou na publicação do edital.

Além disso, qual o universo a ser considerado – se o total de cargos de juízes titulares ou a quantidade provida.

Figurar na primeira quinta parte da lista aprovada é condição indispensável para concorrer à promoção ao 2º grau por merecimento - art. 3º, inciso II, da Resolução CNJ nº 106/2010.

Quanto à utilização do total de cargos de juízes titulares (inclusive os cargos vagos) como parâmetro para computar a primeira quinta parte da lista de antiguidade, não encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

Na linha dos precedentes, a primeira quinta parte da lista de antiguidade deve ser apurada apenas com os cargos efetivamente providos.

A lista de antiguidade aprovada pelo tribunal contava com 48 cargos providos, de modo que a quinta parte passível de promoção totalizava 10 magistrados.

A habilitação de candidato que figurava na 11ª posição da lista é ilegal.

A atuação do CNJ deve se restringir à anulação das irregularidades verificadas, decotando o nome e as notas atribuídas ao magistrado indevidamente habilitado. Preserva-se a votação em relação aos demais concorrentes, à exceção do quesito aperfeiçoamento técnico, que deverá ser reavaliado.

A nulidade constatada na fase de habilitação, que ampliou indevidamente o colégio eleitoral, bem como a irregularidade no cômputo do quesito aperfeiçoamento técnico não constituem máculas capazes de viciar todo o processo eleitoral. São passíveis de aproveitamento os atos que se seguiram e sobre os quais não há alegação de irregularidade.

Com o exposto, por unanimidade, o Plenário do CNJ julgou parcialmente procedente o PCA para anular a habilitação do magistrado que não figurava na primeira quinta parte da lista de antiguidade. Anulou, também, a decisão que concluiu pela pontuação exclusiva da atividade com maior carga horária nos casos de atividades cumulativas de coordenador, professor e tutor em cursos de formação.

Por fim, determinou a reavaliação do quesito aperfeiçoamento técnico, o refazimento da sessão de julgamento e a elaboração de nova lista tríplice no tribunal.

[PCA 0007542-64.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Giovanni Olsson, julgado na 358ª Sessão Ordinária, em 18 de outubro de 2022.](#)

## Reclamação Disciplinar

### **Os vícios do Inquérito Policial ou da Ação Penal não interferem nas provas emprestadas que fundamentam a Reclamação Disciplinar. Autonomia da esfera administrativa. Possibilidade de reabertura de RD por fato distinto**

As esferas administrativa, penal e cível são autônomas e independentes.

Se a prova foi produzida de forma lícita, eventual incompetência da autoridade judiciária não invalida as provas vindas do processo criminal.

Para a regular marcha da Reclamação Disciplinar, basta a demonstração da ocorrência dos fatos.

Já as escutas telefônicas, enquanto não forem julgadas nulas em seara judicial, têm valor probante e eficácia também no âmbito administrativo.

Dessa forma, as interceptações telefônicas produzidas em âmbito judicial e compartilhadas pela autoridade competente por decisão escrita e fundamentada, para fins de PAD, são válidas e devem ser levadas em consideração.

É inviável, em sede de processo administrativo, reconhecer vício de provas colhidas em IP ou em Ação Penal. O debate é reservado ao âmbito processual-penal.

Sobre o arquivamento de RD que tratava exclusivamente de nepotismo e a sua posterior reabertura por fato distinto, qual seja, corrupção passiva, não encontra empecilho. É medida de rigor.

No processo administrativo não vigora o princípio da eventualidade ou a preclusão pela não propositura de Reclamação Disciplinar por fatos que, embora materializados em prova emprestada, não

tenham sido vistos ou detectados pela Corregedoria.

Se o Corregedor não localizou em determinado momento ação de ato ilícito, nada impede que, ao perceber a sua existência, reabra a investigação para apurar aquilo que antes não viu. É possível também instaurar novo procedimento para essa finalidade.

Essa providência não é facultativa, mas sim, cogente, dada a indisponibilidade do interesse público e a ausência de discricionariedade para apurar atos ilícitos que cheguem ao conhecimento da Corregedoria.

Demonstrados nos autos elementos probatórios que violam o Código de Ética da Magistratura e a LOMAM, o Plenário do CNJ decidiu, por maioria, pela abertura de PAD para apurar indícios de corrupção passiva praticada por desembargador.

De plano, foi aprovada a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello, Marcio Luiz Freitas, Mauro Pereira Martins, Sidney Madruga e Mário Goulart Maia, que julgavam improcedente o pedido.

[RD 0003529-90.2019.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 358ª Sessão Ordinária, em 18 de outubro de 2022.](#)

## Recurso Administrativo

### **O CNJ pode afastar dispositivos de lei estadual sobre promoção e remoção de magistrados que estejam em desacordo com a Constituição e a LOMAN**

A movimentação na carreira da magistratura tem como eixo central a entrância, tanto para a promoção, como para a remoção.

O art. 93, inciso II, da CF, ao dispor que a promoção se dá de entrância para entrância, adota uma lógica na qual a movimentação é para frente. Não admite o retorno para uma entrância inferior. Esse retorno poderia travar toda a carreira e prejudicar a progressão dos juízes que se encontram nos estágios iniciais.

A comarca de lotação do magistrado deve corresponder ao nível no qual ele se encontra na carreira. Não é possível alocar um juiz em unidade judiciária que não corresponde à entrância ocupada.

Se o Código de Organização do tribunal permite que um juiz de entrância final se remova para uma comarca de entrância intermediária, isso subverte a lógica e a sistemática estabelecida na Constituição e nos arts. 81 e 83 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Isso desvirtua o instituto da remoção, pois permite que magistrados sejam movimentados para baixo.

A Constituição Federal, em seu art. 93, *caput*, prevê que lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal disporá sobre o Estatuto da Magistratura.

Até a edição desse diploma legislativo, incumbe exclusivamente à Lei Orgânica da Magistratura Nacional dispor sobre promoção, remoção e acesso de magistrados a cargos.

Assim, a lei estadual não pode inovar sobre esses temas.

O CNJ não tem competência para o controle constitucional de leis estaduais. Contudo, o Supremo vem flexibilizando tal vedação nas hipóteses em que a jurisprudência da Corte seja pacífica quanto à inconstitucionalidade da matéria.

Nesse sentido, é a recente modificação que acrescentou o § 3º ao art. 4º do RICNJ. O dispositivo permite ao Conselho afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por inconstitucional pelo STF e que tenha sido utilizada como base para a edição de ato administrativo.

Com o exposto, o Plenário do CNJ deu parcial provimento aos recursos interpostos para reformar decisão de reenquadramento funcional e remuneratório de juízes que optaram pelo retorno à entrância inferior.

Deu, ainda, total provimento aos demais recursos para: i) declarar a nulidade dos editais de remoção GP-TJRN nº 6, 7 e 8/2021; ii) determinar que o TJRN se abstenha de exarar novos atos com base no art. 122, §3º, da LC Estadual nº 643/2018; e iii) determinar ao TJRN que elabore e encaminhe ao legislativo anteprojeto de lei destinado a adequar seu Código de Organização às disposições da CF e da LOMAN.

[PCA 0004842-18.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Richard Pae Kim, julgado na 358ª Sessão Ordinária, em 18 de outubro de 2022.](#)

## O CNJ não revisa PADs contra cartorários se não há flagrante ilegalidade

A competência do Conselho Nacional de Justiça limita-se à verificação da conduta de juízes e membros de tribunais, conforme o § 4º, inciso V, do art. 103-B, da Constituição Federal.

Em sintonia com a disposição constitucional, o *caput* do art. 82 do RICNJ circunscreve a atuação do Conselho aos processos disciplinares de juízes e membros de tribunais.

A controvérsia trazida nos autos questionava a pena de perda de titularidade de cartório aplicada por tribunal em processo administrativo disciplinar. A questão não se insere no rol de competências do CNJ.

Além disso, o CNJ já tem entendimento firmado que não lhe compete a análise de processo administrativo disciplinar instaurado contra titular de serventia extrajudicial, tampouco a revisão da penalidade que lhe seja imposta, salvo se houver flagrante ilegalidade na condução do feito disciplinar, hipótese que não ocorreu nos autos.

Com base no exposto, o Colegiado, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo interposto.

PCA 0008628-70.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Sidney Madruga, julgado na 358ª Sessão Ordinária, em 18 de outubro de 2022.

## Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Portaria CNJ nº 271/2020. Plataforma para depósito e armazenamento dos modelos de IA desenvolvidos pelos tribunais. Sinapses

A Inteligência Artificial (IA) é uma realidade em vários ramos negociais. No Poder Judiciário, passou a ser utilizada para resolver o volume de processos pendentes de julgamento.

De fato, a IA é uma aliada na melhoria da prestação jurisdicional.

Para garantir observância aos critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade e justiça substancial, foi editada a Resolução CNJ nº 332/2020.

O normativo também faz ressalva para a necessidade de observar a compatibilidade com os Direitos Fundamentais.

Quanto aos modelos de IA desenvolvidos e utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário, a Resolução prevê que seja dada publicidade e transparência em relação aos objetivos, resultados, documentação de riscos, instrumentos de segurança da informação, identificação de possível dano, auditoria e certificação de boas práticas.

Para complementar a Resolução, foi editada a Portaria CNJ nº 271/2020, que regulamenta o uso da IA no âmbito do Poder Judiciário.

A Portaria cria uma plataforma para depósito e armazenamento de todos os modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos pelos tribunais, denominada Sinapses.

O descumprimento das obrigações, a omissão ou manipulação intencional dos dados e modelos poderão ser comunicados ao Plenário do CNJ, por qualquer membro, que poderá instaurar procedimento para a apuração de providências a serem adotadas.

Ou seja, antes de autorizar o uso da IA pelos tribunais, o Conselho se cercou de inúmeras cautelas, além de estabelecer obrigações e responsabilidades.

Com os esclarecimentos, o Colegiado, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo e manteve a decisão monocrática que arquivou o pedido de nova norma sobre critérios para utilização de IA pelo Poder Judiciário.

PCA 0007691-60.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, julgado na 358ª Sessão Ordinária, em 18 de outubro de 2022.



## **Concurso de cartórios. Se o edital prevê 2 anos para a remoção, não há ilegalidade. Regra da Lei dos Cartórios e da Resolução CNJ nº 81/2009. A expressão “pelo menos um ano”, não se confunde com “apenas um ano”**

O pedido era sobre a possibilidade de candidatos com menos de 2 anos desde a última remoção, concorrerem nessa modalidade no 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado do Paraná - Edital 1/2018.

Houve decisão monocrática julgando procedente o pedido para determinar ao TJPR o ajuste do item 2.2 do Edital à regra do art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.594/2004.

Esse dispositivo exigia dos candidatos à remoção a observância de pelo menos um ano desde a última remoção.

Ocorre que a Lei Federal nº 8.935/1994 e a Resolução CNJ nº 81/2009 estabelecem o prazo de 2 anos para os que já exercem a titularidade de cartório participarem do concurso de remoção.

Se regra única vige em todo território nacional, esta não pode ser excepcionada para os delegatários de uma unidade da federação, principalmente quando a lei estadual traz previsão no mesmo sentido.

Não há irregularidade se a condição definida no edital do certame concorda com as normas nacionais.

Quanto a regra do art. 3º, parágrafo único, da Lei do Estado do Paraná nº 14.594/2004, o dispositivo trata de uma remoção que sucede a anterior, e contém a expressão “pelo menos um ano”.

Ou seja, o prazo mínimo é de um ano, e não que esse prazo deve ser de apenas um ano.

O fato de o órgão especial do tribunal ter decidido revogar dispositivo do regulamento do concurso, não implica reconhecimento de irregularidade do edital.

Além da revogação ter sido posterior à publicação do edital, não poder ser aplicada ao certame, por força do princípio *tempus regit actum*. As normas continuam com força cogente e fixam o prazo de 2 anos.

Entender de modo contrário e determinar a alteração do edital violaria os postulados da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da proteção da confiança, pois foi com base nas previsões editalícias publicadas em 2018 que os candidatos pautaram suas decisões e fundaram suas expectativas.

Por maioria, o Colegiado, deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido e reestabelecer os termos do Edital nº 1/2018 do 3º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná. Vencidos os Conselheiros Mário Goulart Maia e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que negavam provimento ao recurso.

PCA 0008735-17.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia, Relator para o acórdão: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 358ª Sessão Ordinária, em 18 de outubro de 2022.

## **Revisão Disciplinar**

### **O CNJ não é instância recursal dos julgamentos realizados pelos tribunais**

Se o acórdão prolatado em julgamento de PAD no tribunal de origem está em harmonia com a evidência dos autos e não viola texto expresso de lei, não há como aplicar o artigo 83, inciso I, do RICNJ.

Igualmente é desarrazoado considerar dados estatísticos de período posterior ao PAD como nova prova a fim de modificar os termos do acórdão prolatado na origem.

Ou seja, se os dados trazidos não foram objeto de apuração na investigação, também não é possível aplicar o artigo 83, inciso III, do Regimento.

É notório que o magistrado estava insatisfeito com a aplicação da pena de advertência e tentou rediscutir os fundamentos do acórdão prolatado, evocando novamente, desta vez no âmbito do CNJ, as suas justificativas para o atraso na condução de processos, para a baixa produtividade da vara e para o represamento irregular de autos.

Com relação à sanção imposta, a pena de advertência aplicada pelo tribunal mostrou-se adequada, proporcional e razoável, em consonância com a prova dos autos e com os termos do art. 4º da Resolução CNJ nº 135/2011.

O contexto demonstra que o magistrado se utilizou da excepcional via da revisão disciplinar como sucedâneo de recurso administrativo, o que é incabível de acordo com a jurisprudência pacífica do Conselho.

Com base nesse entendimento, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedente a Revisão Disciplinar (RevDis).

RevDis 0004590-20.2018.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 358ª Sessão Ordinária, em 18 de outubro de 2022.

### **A pena mostra-se proporcional e adequada se na dosimetria o tribunal considerou a culpa do magistrado, a repercussão dos fatos e a reiteração de condutas**

Quando os fatos e as provas demonstram que o juiz atuou de modo indevido com parcialidade e dolo em sua conduta, o pedido revisional da pena de aposentadoria compulsória não merece amparo.

O magistrado é um administrador judicial. Como um auditor, deve verificar a procedência de todos os documentos, inclusive notificando cartórios e bancos.

Deve ainda, atuar com zelo e cuidado a fim de evitar atropelos e prejuízos a terceiros em processos.

Para ilustrar do que se cuida os autos, a apuração no tribunal de origem comprovou a existência de reiterada conduta imprudente e negligente do magistrado no exame de processos de jurisdição voluntária.

Havia interesse na descoberta de valores depositados em conta bancária, por meio de consultas ao sistema Bacenjud, bloqueio e liberação de valores, com prejuízos a terceiros.

A competência para ações de inventário, conforme o CPC, é do domicílio do autor da herança, mas tal fato não era observado pelo juiz, que processou pedidos, sem exame da competência,

As condutas violam gravemente princípios e deveres funcionais da magistratura nacional – arts. 1º, 5º, 8º, 9º, 15, 17, 19, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional e art. 35, inciso I, da LOMAN.

Sobre a alegação de que o MPF afastou os crimes de corrupção passiva e prevaricação, dos arts. 317 e 319 do Código Penal, eventual arquivamento do processo criminal não surtirá efeitos na seara disciplinar.

O tribunal de origem não condenou o magistrado por dolo, por auferir vantagens pessoais ou por vinculação com advogado e partes com o propósito de cometer crimes. A aposentadoria compulsória foi por negligência e imprudência na condução dos processos judiciais.

Diante desse cenário, a conclusão do tribunal não merece reparo pelo CNJ. Por unanimidade, o Colegiado julgou improcedente o pedido de Revisão Disciplinar.

RevDis 0000881-35.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Vieira de Mello Filho, julgado na 358ª Sessão Ordinária, em 18 de outubro de 2022.

#### **Conselho Nacional de Justiça**

##### **Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

##### **Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

##### **Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

##### **Apoio Técnico**

Fabiana Alves Calazans

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)